

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)
Comissão de Licitação da Prefeitura de Miráíma - CE

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.06.01.01-CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO, COLETA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPO A, B, D e E) DO MUNICÍPIOS DE MIRAÍMA-CE.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA,
devidamente inscrito no Ministério da Fazenda com CNPJ de nº 32.356.563/0001-03,
situada à

Qd.303Sul,Av.LO9(ACSVSO,31,Av.LO09),SN,lote12,PlanoDiretorSul,CEP77.015-400 Palmas – TO, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRE, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, os termos

IMPUGNAR

do Edital acima mencionado, com sustentação nos art. 30 e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:.

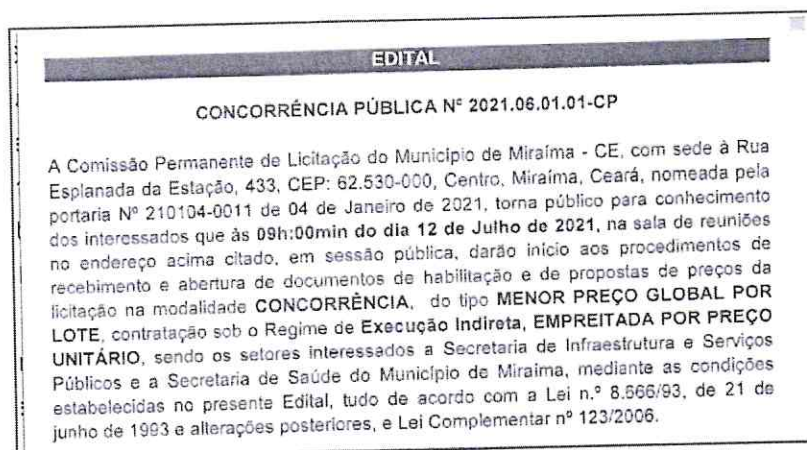




DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”



Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 12/07/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 07/07/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 07/07/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Miraima, por sua Comissão Permanente de Licitação, através do Edital de Concorrência Pública nº 2021.06.01.01-CP, licitação do tipo menor preço global para a contratação de empresa para execução dos serviços de



conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (GRUPO A, B, D e E) do Município de Miraíma-CE, delimita em seu conteúdo alguns critérios necessários para participação do referido certame.

Ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios basilares e fundamentais que regem os atos administrativos e o procedimento licitatório, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado fez a seguintes exigências:

a) SUBITEM 10.1.3.4

10.1.3.4. Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA n°. 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou Órgão Equivalente.

b) SUBITENS 10.4.1.5 E 10.4.1.5.1

licença.
10.4.1.5. Licença de coleta e transporte dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para transporte do objeto da licitação como preconizado nas Resoluções CONAMA n°358/05 e ANVISA RDC 222/18.

10.4.1.5.1. Caso a empresa não tenha a sede no Estado do Ceará deverá também ser apresentado a respectiva licença da SEMACE.

10.4.1.6. Autorização Ambiental para transporte de resíduos sólidos de

c) SUBITEM 10.3.2.1

10.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

10.3.2.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo o(s) seguinte(s) profissional(is):

- a) 01 (um) Engenheiro Civil
- b) 01 (um) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista
- c) 01 (um) Engenheiro Agrônomo
- d) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho

d) SUBITEM 10.4.2.1



10.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

10.4.2.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo o(s) seguinte(s) profissional(is):

- a) 01 (um) Engenheiro Civil
- b) 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental
- c) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho

Ocorre que tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sobre o SUBITEM 10.1.3.4 e SUBITENS 10.4.1.5 E 10.4.1.5.1, exigência da licença de Operação da SEMACE

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que "a exigência de apresentação de licença ambiental de operação de uma localidade específica, como requisito para qualificação técnica, é ilegal". O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação".

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de



licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais **razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame**. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Mas não é o que presenciamos na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.06.01.01-CP**, pois vai em contramão ao entendimento do TCU, pois embora admita que tal exigência seja suprida por documento do local da licitante, ele exige a também do órgão do estado do Ceará, a SEMACE. Não há dúvidas de que dita exigência é totalmente ilegal e arbitrária, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao



pretendido pela Administração, bastaria apresentar certidão expedida pelo órgão responsável municipal ou Estadual da sede da licitante.

Diante de tal contexto, pela atuação das pessoas jurídicas depender da licença de operação exclusiva da SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará), a qual é caracterizada como exigência de habilitação técnicas, tem-se como razoável e pertinente que o mesmo tenha certidão expedida pelo órgão de sua sede, e não encontramos razoabilidade para ter que provar sua qualificação técnica com certidão somente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará. Nesse caso os Órgãos de outra regionalidade não teria respaldo, para emitir tal certificação? Portando a licitante não deve ser penalizada por cláusula ilegal, pois é medida restritiva que não pode ser exigência de qualificação técnico-profissional em certame licitatório, tendo em vista que existe outras empresas em outros estados da federação totalmente capaz de prestar os serviços e com documentação legalmente constituída, mas de sua localidade dos órgãos que a fiscaliza em seu território.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a Licença de Operação emitida por outra Secretaria de outro Estado da Federação é válida para a presente licitação, com tal aceitação é possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às licitantes de outras localidades, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunidades de participação **em estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer **o caráter competitivo desta licitação**.

Vale dizer, portanto, que ao exigir dos licitantes certidão da SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará), é medida injusta e desarrazoada, permite que as licitantes Cearenses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação



de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica, ora impugnadas, **não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e do entendimento do TCU.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, considere o presente recurso válido para reformular o, considerando a Licença de Operação emitida por órgãos de outras localidades da Federação com a mesma competência da SEMACE para emitir e fiscalizar tal exigência.

A presente impugnação será encaminhada ao TCE-CE para apreciar os argumentos ora impugnados, tendo em vista que houve restrição no edital para empresas de outros estados aceitando apenas LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SEMACE.

Na lição acima pode-se observar que se configura excesso de formalismo certas exigências editalícia propiciando determinada restrição ao ato convocatório que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, as exigências previstas nos **SUBITENS 10.4.1.5 E 10.4.1.5.1** do edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.06.01.01-CP**, consoantes fundamentos expostos.

O objeto da licitação constitui-se em **contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (GRUPO A, B, D e E) do Município de Miraima-CE**, configurando-se, portanto, nas parcelas de maior relevância é valor significativo do objeto da licitação.



Consoante amplamente fundamentado, a exigência única e exclusiva de Licença de Operação Emitida somente pela SEMACE no edital é medida impositiva e restritiva, além de estampar patente e incontestada ilegalidade ao edital que ora se impugna.

Sobre os SUBITENS 10.3.2.1 E 10.4.2.1, exigência da Qualificação técnica profissional

O presente edital em ambos subitens, estipula que a licitante tem que provar possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Segurança do Trabalho. Certa exigência é restritiva e é vantagem ilegal, para outras licitantes caracterizando direcionamento do Edital.

O artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional aptos a executar serviços, características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da lei n.º 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com formação específica. Vale salientar também que o art. 30, 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 é clarividente ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da existência no quadro permanente de profissional de nível superior (singular) ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes.

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Segurança do Trabalho, prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto: verbis

(...)

1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os



parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

1.3 Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

VOTO (...)

Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005-TCU Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L). (...)

Além disso, a jurisprudência do TCU ainda indica que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis a execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22 da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência



de responsável técnico qualificado, entende-se, portanto, que efetivamente definido que o responsável técnico precise ter formação específica.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Sendo considerado em caráter obrigatório 4 profissionais com a mesma técnica e um ou outro tiver a técnica comprovada, já supre a necessidade que o objeto exige, sendo que estará totalmente resguardado com profissional qualificado.

Analisando entre as modalidades de Engenharia, conforme descreve o artigo 18 da Resolução CONFEA n.º 218 de 29 de junho de 1973 cominada com a Resolução CONFEA 447 / 2000 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Engenharia Ambiental em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, conforme abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000



Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Feitas as considerações iniciais, vemos que a Resolução é bastante clara ao diferenciar as diversas categorias funcionais de Engenharia, sendo que a relação entre o Engenheiro Ambiental e o Engenheiro Sanitarista é comum nas atividades descritas de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução.

Nesse sentido, os artigos subsequentes tratam de cada categoria especificamente, tendo no artigo 18º "I" as funções designadas ao Engenheiro Sanitarista. Na mesma linha o artigo 1º da Resolução CONFEA n.º 310, de 23 de julho de 1983, discrimina as atividades exclusivas do Engenheiro Sanitarista, vejamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Ou seja, o objeto licitado tem mais a ver com Engenheiro Sanitarista e Ambiental do que Engenheiro Civil, e o presente certame exige que a licitante tenha os três engenheiros em seu quadro, só podemos pensar que é um direcionamento.

Nesse sentido solicitamos que seja revisto para que um ou outro com experiência e qualificação registrada junto ao CREA seja suficiente para assegurar a participação como técnica comprovada.

DOS PEDIDOS



Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer a retificação do Edital, nos seus itens 10.1.3.4, 10.4.1.5, 10.4.1.5.1, 10.3.2.1 e 10.4.2.1, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2021.06.01.01-CP** obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Palmas/TO, 07 de julho de 2021.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.
CNPJ 32.356.563/0001-03, Qd. 303 Sul, Av. LO 9/ACSV
SO, 31, Av. LO 09/1, SN, lote 12, CEP 77.015-400 Palmas -
TO - S. Administrador Heryky Souza André

Assinado de forma digital por AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE
LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ 32.356.563/0001-03, Qd. 303 Sul,
Av. LO 9/ACSV SO, 31, Av. LO 09/1, SN, lote 12, CEP 77.015-400
Palmas - TO - S. Administrador Heryky Souza André
Dados: 2021.06.18 17:50:01 - 03'00"

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 32.356.563/0001-03

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
LTDA, CNPJ 32.356.563/0001-03, Qd. 303 Sul, Av.
LO 9/ACSV SO, 31, Av. LO 09/1, SN, lote 12, CEP
77.015-400 Palmas - TO - S. Administrador Heryky
Souza André

Assinado de forma digital por AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE
LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ 32.356.563/0001-03,
Qd. 303 Sul, Av. LO 9/ACSV SO, 31, Av. LO 09/1, lote 12,
CEP 77.015-400 Palmas - TO - S. Administrador Heryky
Souza André
Dados: 2021.06.18 17:50:11 - 07'00"

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
OAB/TO N° 9768